



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 58/2024 - PGDF/PGCONS

EMENTA: PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR. LEI COMPLEMENTAR 840/11. ART. 150.

A extensão automática do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento da ADI 6.327/DF para a licença paternidade carece de respaldo legal e jurisprudencial.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

Ilma. Senhora Procuradora-Chefe,

## **I – RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Subsecretaria-Geral de Administração da Procuradoria-Geral do Distrito Federal assim relatou o caso:

“(se) questiona quanto à possibilidade de que a licença paternidade, bem como sua prorrogação, tenha início apenas a partir da alta médica hospitalar da criança, nos moldes do entendimento exarado no Parecer nº 165/2023 - PGCONS/PGDF, que trata da possibilidade de prorrogação do termo inicial da licença maternidade a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, uma vez que não se vislumbra respaldo legal para tal entendimento apenas com base na legislação vigente.

Na oportunidade, destaco que verificamos a existência do Parecer Jurídico n.º 332/2023-PGCONS/PGDF/2023 - PGDF/PGCONS (131372181), que, em resposta à consulta da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, fixou o seguinte entendimento:

Diante desses entendimentos, especialmente da decisão do STF, esta Casa, no Parecer 164/2023 – PGCONS/PGDF, passou a entender que seria correto fixar o termo inicial da licença maternidade no momento da alta hospitalar. Quanto à licença-paternidade, contudo, não há consolidação da jurisprudência que autorize a concessão da forma imaginada. O pai, natural, ou adotivo, não faz jus a que a licença de que usufrui seja contada a partir da alta hospitalar.

Aplica-se, quanto ao termo inicial da licença em tela, o disposto na Lei Complementar 840, de 2011, verbis: “Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.”

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a licença-maternidade e a licença paternidade são direitos fundamentais dos servidores públicos, porquanto, são institutos com lastro em previsão constitucional[i].

A licença paternidade dos servidores distritais é regida pelo art. 150 da Lei Complementar n. 840/2011, que estipulou o prazo de 7 dias (prorrogáveis por mais 23 dias, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016) a contar do nascimento da criança, *in verbis*:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência. ([Legislação correlata - Portaria 226 de 12/09/2016](#)). ([Legislação Correlata - Decreto 37669 de 29/09/2016](#)).

De acordo com a literalidade do dispositivo, o termo inicial do benefício é o dia da ocorrência do nascimento.

No caso em comento, o servidor requer que seja considerando como o termo inicial da licença paternidade a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido. Para tanto, requer a aplicação do disposto no Parecer n. 165/2023 - PGCONS/PGDF, o qual baseou-se na tese delineada na ADI 6.327/DF.

Nesse sentido, cabe examinar se o aludido precedente vinculante alcança à licença paternidade dos servidores no âmbito distrital.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.327/DF, definiu que o “*termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação*”. Tal entendimento, além de assegurar efetiva proteção social à mulher, visa privilegiar o direito da criança à convivência familiar. Colhe-se da ementa:

3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº. 8.213/1991

4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar,

nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto.

5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº. 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal.

6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.

(ADI 6327, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)

Nessa mesma linha já era o entendimento do Enunciado 24 da Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, a partir da Constituição de 1988, o STF vem sedimentando o posicionamento no sentido de que a proteção prevista pelas licenças parentais, além de salvaguardar os direitos sociais das mulheres, tem como foco a igualdade entre os filhos e a proteção integral da infância e da família, conforme o previsto no art. 6º, c/c arts. 201, II, 203, I, 226, caput (direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, e dever estatal de proteger a família), art. 226, § 7 (paternidade responsável), e no art. 227, caput (princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e direito da criança à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação) (v.g. ADI 6327; Tema 542 - RE 842.844/SC; Tema – 1072, RE 1211446 /RG; Tema 1182 - RE1348854; Tema 782 - RE 778889; ADI 6603, ADI 6600).

Nesse quadro, os julgados da Suprema Corte evidenciam a possibilidade de concessão de “licença-maternidade” além de na hipótese biológica [ii], pois:

59. A legislação nacional há muito não limita a concessão da licença-maternidade somente na situação clássica da mulher no nascimento do filho. Permite-se também para o caso de adoção, independentemente do gênero.

60. A licença-maternidade tem progressivamente evoluído, de modo que na atualidade não é condição inafastável o preenchimento do critério atinente ao genitor como correspondendo ao gênero feminino. Os elementos fundantes modernamente compreendem o nascimento ou a adoção do filho e a necessidade da presença mais efetiva, nos primeiros meses do vínculo afetivo, de pelo menos um dos genitores, quer do gênero feminino, prioritariamente, ou do gênero masculino”.

(PARECER CONJUNTO SEI Nº 52/2023/Ministério da Fazenda)

Por outro lado, nota-se que no julgamento da ADO 20, que tratou da omissão legislativa na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988, o Plenário do STF afastou a tese a respeito da equiparação automática dos prazos entre as licenças-paternidade e maternidade como solução para omissão constitucional, sendo desenhada a seguinte tese:

“1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição.

2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento.

3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença-paternidade". (Plenário, 14.12.2023).

Desse modo, evidencia-se que a construção jurisprudencial feita a partir de 1988, até o presente, não fez uma equiparação entre a licença-paternidade em relação à licença maternidade.

Tais precedentes reforçam que não há uma uniformização com relação ao tratamento das licenças parentais, tanto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7495 tem como escopo o debate acerca do tratamento diferenciado nas licenças-maternidade e paternidade com base no caráter biológico ou adotivo da filiação e no regime jurídico da pessoa beneficiária.

Volvendo ao caso, fato é que não há equiparação entre as licenças parentais e a ADI 6.327/DF, e em relação à licença-paternidade, nada dispôs.

Desse modo, inexistindo decisão vinculante, não se pode estender, sem alteração normativa, para a licença-paternidade o entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado em relação à licença-maternidade.

A título de exemplo, registra-se que o Conselho Nacional de Justiça, na consulta 0005775-25.2020.2.00.0000, examinando a *ratio decidendi* do julgamento da ratificação de liminar na ADI 6327, definiu que era cabível a extensão da licença à gestante ao interregno entre a data do parto e da alta hospitalar da criança ou da mãe, mas tal entendimento não era aplicável à licença-paternidade ("os contornos para a concessão da licença-paternidade estão definidos em seção própria da Resolução CNJ 321/2020, de modo que, diferentemente do que ocorre com a licença-maternidade, a alta hospitalar não é o termo inicial desse benefício"). Posteriormente, com lastro na decisão do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas competências, o CNJ promoveu a alteração da norma sobre licença-paternidade para constar a alta hospitalar como alternativa para o termo inicial do benefício[v].

Assinala-se que ainda que a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF, ao debater o marco temporal para início da licença parental no caso de internação hospitalar[[iii](#)], excluiu a licença-paternidade da tese de uniformização de jurisprudência, ficando limitada à licença-maternidade.

Nessa esteira, os precedentes desta Casa Jurídica, ao examinar o tema, concluíram que não haveria fundamento legal para sua aplicação de modo obrigatório. Vejamos:

PESSOAL. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTA HOSPITALAR.

1. Distinção entre as licenças maternidade e paternidade, considerados fatores biológicos, legais e jurisprudenciais.

2. O ordenamento jurídico, ao prever diferentes períodos de afastamento para os genitores, reconhece a singularidade da relação maternal, tendo em vista a necessidade de proteção jurídica especial da relação entre mãe e filho.

3. A extensão automática do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da licença-maternidade, para a licença-paternidade, carece de respaldo legal e jurisprudencial.

(Parecer Jurídico n.º 332/2023-PGCONS/PADF/2023 - PADF/PAGCONS)

Sob outra perspectiva, no caso dos servidores públicos cabe lembrar que incidem ainda regras constitucionais acerca do regime jurídico e previdenciário<sup>[iv]</sup>.

Acrescenta-se ainda que, por força dos princípios constitucionais da legalidade estrita e da presunção de constitucionalidade das leis, bem como do consolidado entendimento desta PADF, não cabe à Administração Pública recusar aplicação à lei, ainda que se considere inconstitucional, remanescendo a possibilidade de provocação do Poder Judiciário (Pareceres: 04/2015/PROESP/PADF; 33/2015-PRCON/PADF; 973/2015 – PRCON/PADF; 444/2016 – PRCON/PADF e 76/2019 – PRCON/PADF).

Assim, à luz do princípio da legalidade e do disposto nos arts. 37 e 195 da Constituição Federal, a alteração do termo inicial da licença-paternidade requer a edição de normativo específico.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se no sentido de responder negativamente à consulta, por não haver fundamento legal para a concessão da licença-paternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2024.

Tatiana Muniz S. Alves  
Procuradora do Distrito Federal

---

[i] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (...)

Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[ii] Vg: Tema 1182: “À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público.”

[iii] “(...) o cerne central da questão a ser debatida diz respeito a possibilidade ou não de se considerar o tempo de internação do recém-nascido em UTI como fundamento para licença dos genitores para tratamento da saúde de pessoa da família, como forma de prorrogar o início da licença maternidade ou paternidade”

Enunciado aprovado:

**O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família.**

**Acórdão 1295893**, 00030925320198070000, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA Turma de Uniformização, data de julgamento: 9/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020.

[iv] Sob o aspecto previdenciário o STF entendeu, no julgamento do tema 72, que não incide contribuição previdenciária patronal. Todavia, em relação ao salário-paternidade o STJ consolidou sua jurisprudência no REsp nº 1.230.957/RS, julgado no regime de recurso repetitivo, no sentido de que insere-se no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal referida no art. 195, I, “a”, da CF. E o STF, ao examinar a matéria no Agravo Regimental no RE nº



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 07/02/2024, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132613232)  
verificador= **132613232** código CRC= **1DA8E69F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00002290/2024-37

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 58/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Tatiana Muniz Silva Alves.

**Procuradora-Chefe**

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 332/2023 – PRCO/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 07/05/2024, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/05/2024, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138283978** código CRC= **3D4E665D**.

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

00020-00002868/2024-55

Doc. SEI/GDF 138283978